

FR.2023.1808

Nº IBAMA: 02001.004149/2016-59 (CT-Saúde)

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)

Belo Horizonte/MG, 24 de julho de 2023.

**Ao COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)**

**A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO**

**C/C À CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE**

**A/C: LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA** - COORDENADOR DA CT-SAÚDE

– *Protocolo via Sistema Eletrônico* –

**REF.:** *Manifestação à Deliberação CIF nº 699 – Plano de Ação em Saúde dos municípios de Ipaba/MG e Ipatinga/MG*

**FUNDAÇÃO RENOVA** (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, **manifestar-se contrariamente** à Deliberação nº 699, aprovada no âmbito da 69ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo (“CIF”), realizada nos dias 28 e 29.06.2023 (“Deliberação CIF nº 699”), pelas razões a seguir aduzidas.

1. Por meio da Deliberação CIF nº 699, esse Comitê entendeu por bem notificar a FUNDAÇÃO para, no prazo de 20 (vinte) dias, sanar o descumprimento das Deliberações CIF nº 678/2023 e 679/2023 (“Deliberações CIF nº 678 e 679”), as quais aprovaram, respectivamente, o Plano de Ação em Saúde (“PAS”) dos municípios de Ipaba/MG e Ipatinga/MG, determinando as suas execuções.

DS  


DS  


2. O embasamento para a aprovação das Deliberações CIF nº 678 e 679 consiste, em suma, na recomendação de aprovação das conclusões – com ressalvas – contidas nos termos das Notas Técnicas nº 79/2022 e nº 78/2022 emitidas pela Câmara Técnica de Saúde (“CT-Saúde”).

3. Assim, diante da aprovação das Deliberações CIF nº 678 e 679 e, sucessivamente, da Deliberação CIF nº 699, a FUNDAÇÃO não poderia deixar de impugná-las em sua integralidade e, confiando na parcimônia desse CIF, requerer a reconsideração de seu conteúdo e consequente reforma, pelas razões expostas na sequência.

– I –


**CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO PAS DOS MUNICÍPIOS DE  
IPABA E IPATINGA**

4. Em breve retrospecto, por meio do Ofício nºs **FR.2023.1269** (“OFÍCIO”) (**Doc. 01**), a FUNDAÇÃO manifestou a sua discordância em relação ao fluxo de recebimento, avaliação e validação dos PAS, previsto nas Notas Técnicas e aprovado por meio das Deliberações CIF nº 678 e 679.

5. Apesar de **não ter enfrentado os argumentos trazidos pela FUNDAÇÃO no ofício mencionado, de modo que não foi possível realizar uma discussão jurídica e técnica aprofundada sobre o assunto**, o CIF entendeu pelo descumprimento das Deliberações. Assim, em sua 69ª Ordinária, o CIF determinou que a FUNDAÇÃO, no prazo de 20 (vinte) dias, sanasse o descumprimento.

6. A FUNDAÇÃO, contudo, não procedeu com o cumprimento do PAS de Ipaba e Ipatinga em razão da evidente afronta aos dispositivos do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”) e das determinações judiciais que impedem sua execução sem que antes sejam concluídos os estudos a respeito dos impactos do Rompimento da Barragem do Fundão (“Rompimento”) na saúde física e mental da população, conforme se passará a demonstrar.

DS  


DS  


## **II – AUSÊNCIA DE BASE PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS EPIDEMIOLÓGICOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DOS PAS.**

7. Cumpre observar que as Cláusulas 05 e 06 do TTAC estabelecem quais são as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas<sup>1</sup>.

8. Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos devem ser definidos **com base em estudos de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes Rompimento**. Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas **devem conter fundamentação científica bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência** – inclusive a referida ausência de fundamentação científica foi reconhecida pelo Juízo nos autos do Incidente de Divergência, conforme anteriormente evidenciado<sup>2</sup>.

9. Especificamente, no tocante ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada (“PG-14”), este é descrito como um dos programas socioeconômicos que devem ser executados pela Fundação, mais especificamente na Seção IV – Saúde, Subseção IV.1, Cláusulas 106 a 112 do TTAC.

<sup>1</sup> **CLÁUSULA 05:** Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

II - A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO

XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.

**CLÁUSULA 06:** A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios (“PRINCÍPIOS”), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

11- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação elou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

<sup>2</sup> Com efeito, a questão relativa à inclusão de novos municípios possivelmente impactados pelo evento a esta altura, decorridos mais de 7 (sete) anos do acidente, sem contundente e robusta prova técnica mostra-se precipitada

DS  


DS  


10. Quanto ao teor das referidas Cláusulas, **o PG-14 possui cunho reparatório e tem por objetivo reparar os** impactos à saúde da população que sejam **comprovadamente** decorrentes do Rompimento, tendo como referência o retorno à situação anterior ao evento.

11. Diante disso, as ações a serem executadas devem ser tecnicamente fundamentadas, bem como devem guardar correlação com os impactos, decorrentes do Rompimento, à saúde da população impactada. Em outras palavras, não deve a FUNDAÇÃO executar ações em acolhimento de requerimentos de alguns dos signatários do TTAC ou do CIF, sem qualquer correlação com o Rompimento, sob pena de **desvirtuamento** dos recursos empreendidos – e, portanto, **de seu propósito instituidor**.

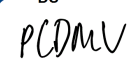
12. Não se pode esquecer que, além do CIF, as atividades da FUNDAÇÃO são acompanhadas pela Promotoria de Fundações do Ministério Público de Minas Gerais (“MPMG”) e da Auditoria Independente (E&Y), de modo que deve restar comprovada a correlação entre as ações executadas, recursos empreendidos e a reparação e compensação dos danos **decorrentes do ROMPIMENTO**.

13. Especificamente em relação às Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberá à FUNDAÇÃO desenvolver estudos epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de saúde da população de forma a avaliar riscos e correlações com o ROMPIMENTO.

14. Não obstante o disposto no TTAC, a Nota Técnica nº 62/2022 dispõe que os dados coletados nos sistemas de informações disponibilizados pelo Ministério da Saúde para a população geral, além de oficinas e seminários, que busquem a percepção da população, serão suficientes para o desenvolvimento dos PAS dos Municípios, **sem orientar critérios e/ou metodologias reconhecidas que possam ser utilizados para estabelecer a correlação entre os impactos à saúde humana indicados e o ROMPIMENTO**.

15. Ainda, de acordo com a Deliberação nº 106, que aprova as bases mínimas para os estudos, o estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana (“ARSH”) será o primeiro a ser realizado e servirá de base para os demais

DS  


DS  
PCDMV  


estudos, os quais englobarão: estudo de saúde mental, estudo de saúde do trabalhador, estudo toxicológico, estudo epidemiológico descritivo analítico e estudo de seguimento populacional.

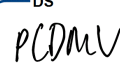
16. Assim, para a definição de responsabilidades e da estratégia de gestão das ações e das equipes de saúde, **é essencial que sejam realizados os estudos já definidos judicialmente**, sendo estes:

- (i) Estudos de ARSH e Avaliação de Risco Ecológico (“ARE”);
- (ii) Estudos Epidemiológico (descritivo analítico, saúde mental, saúde do trabalhador) e Toxicológico;
- (iii) Estudo de Seguimento da População Exposta e Potencialmente Exposta.

17. Inclusive nos autos nº 1000260-43.2020.4.01.3800, que tramitam perante a 4ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte, restou reconhecida a **imprescindibilidade da comprovação do nexo de causalidade** entre o Rompimento e os danos alegadamente suportados pelos Municípios<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Há, obviamente, um limite na responsabilização, ainda que em caso de um desastre de tal monta. **Por isso, este Juízo reforça a necessidade de se estabelecer o nexo causal entre desastre e efeitos**, sem prejuízo de o ônus caber ao poluidor. Há efeitos decorrentes do rompimento da barragem, cabendo às mineradoras a reparação e a compensação, e pode haver outros fatores, independentes do rompimento, cabendo ao Poder Público zelar, por exemplo, pela saúde da população quanto a eventuais elementos danosos. (...) As empresas não podem, como parte que são, conduzir o processo de reparação, notadamente no tocante ao diagnóstico dos riscos e as implicações do evento em termos de saúde pública e ao Meio Ambiente. Havendo divergência, o Judiciário não se furtará de apreciar a questão técnica, mediante perícia, desde que ela seja instaurada, desde já, com fixação adequada do ônus da prova, como acima se fez, com base no princípio da precaução. (...) A primeira ressalva judicial está relacionada com a imprescindível integração da análise de nexos de causalidade na condução dos estudos de Avaliação de Risco à saúde humana (metodologia ambiental), Risco Ecológico (metodologia ambiental), estudo toxicológico, estudo epidemiológico, não havendo se falar em presunção de nexos causais, mas sim em inversão do ônus da prova. As situações são distintas. O Nexos causal deve ser objeto desses estudos, pois faz parte da metodologia e integra a própria aferição do liame existente entre o rompimento e os agravos à saúde. A inversão do ônus da prova, objeto da presente decisão, está relacionada com a leitura da prova produzida, mas não legitima se imiscuir no objeto da prova e impedir que a parte contrária efetivamente demonstre a inexistência de nexos causal. A inversão do ônus está relacionada, principalmente, com o cenário de dúvida sobre o resultado da prova produzida. **Lado outro, não é correto imputar responsabilidade às empresas e à Fundação Renova em relação a agravos sobre os quais não pairam dúvidas sejam totalmente dissociados do rompimento ocorrido em 5 de novembro de 2015 e seus desdobramentos.** Entender de outro modo vulneraria, inclusive, o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois os estudos que decorrem da presente decisão judicial são, em certo aspecto, definitivos, haja vista que ao Poder Judiciário é dado dirimir conflitos de interesse na sociedade com definitividade e, não obstante as decisões estejam sujeitas a recurso, o trânsito em julgado é um manto que representa a autoridade do Estado e superará quaisquer alegações técnicas. Daí a necessidade de permitir e assegurar a realização da produção da prova, pois a legitimidade do trânsito em julgado reclama que o aspecto cogente que é inerente à sua natureza esteja justificado pelo debate e contraditório antes que seu efeito pacificador e impositivo seja plenamente estabelecido. **Havendo alegação de que o caminho técnico estabelecido de acordo com orientação do CIF é tecnicamente incorreto, figura necessário oportunizar que a prova a ser produzida tenha aptidão, em abstrato, de aferir se a linha de raciocínio das empresas e da Fundação Renova se sustenta.** (g. n.)

DS  


DS  


18. Atualmente, em razão da ausência de convergência entre FUNDAÇÃO e CIF a respeito da metodologia de elaboração dos estudos, a matéria se encontra sob o crivo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, no âmbito do incidente nº 1024354-89.2019.4.13.3800 (Eixo Prioritário nº 2).

19. Trazer o contexto acima é importante na medida em que, uma vez que o posicionamento da FUNDAÇÃO e do referido comitê são **divergentes** entre si e que **a matéria se encontra judicializada, descabe a determinação de cumprimento de um PAS Municipal** até decisão ulterior de mérito da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte nos autos do Eixo Prioritário nº 2.

20. Estando ausente a base para elaboração dos demais estudos e, via de consequência, dos PAS Municipais, demonstra-se inviável sua elaboração e execução, sob pena de desvirtuamento dos reais objetivos das ações: compensar e reparar as consequências do Rompimento à saúde da população atingida.


21. Portanto, os PAS dos Municípios **devem ser elaborados a partir da análise dos impactos suportados e devem ser aderentes às políticas públicas de saúde vigentes e pautados pelos princípios de proporcionalidade e eficiência** – o que não foi respeitado pelos PAS elaborados pelos Municípios de Ipaba e Ipatinga.

### **III – CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS PAS**

22. A fragilidade do modo pelo qual foi elaborado e aprovado os PAS de Ipaba e Ipatinga foi trazida pela Fundação – porém, ignorada pelo CIF – por meio dos Ofícios **FR.2022.1477** e **FR.2022.1105 (Docs. 02 e 03)**. Na ocasião, a FUNDAÇÃO demonstrou que os dados apontados nos PAS de Ipaba e Ipatinga não possibilitaram a identificação de alteração no perfil epidemiológico da população em razão do ROMPIMENTO, tampouco foi possível estabelecer correlação entre as medidas propostas e danos que eventualmente tenham sido sofridos

#### **III.1 - IPABA/MG**

DS  


DS  


23. Embora o PAS contemple um diagnóstico situacional estruturado pelo levantamento de dados por meio do sistema de informação próprio, sistema de informação do Ministério da Saúde e percepção da população, não é possível identificar o critério e/ou metodologia aplicada para identificar os possíveis impactos à saúde da população e, especialmente, sua respectiva correlação com o Rompimento.

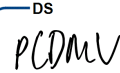
24. O PAS considera a população atingida equivalente a, aproximadamente, 6,13% da população total (IBGE, 2019). A diferença substancial entre o percentual da população efetivamente atingida e o considerado no referido plano (a totalidade da população municipal), implica em relevante distorção direta da finalidade do programa executado pela FUNDAÇÃO que, mais uma vez repisa-se, tem caráter reparatório.

25. Em relação à **Atenção Primária à Saúde**, o PAS, para além de não identificar, especificamente, quais as unidades de saúde e os equipamentos necessários para fins de reparação dos danos alegadamente suportados, não apresenta dados que evidenciem a alegada sobrecarga dos serviços de saúde, tampouco seu nexos de causalidade com o Rompimento. Ainda, em observância às Cláusulas 111 e 112, não foi feito um cotejo entre a situação do Município antes e depois do ROMPIMENTO, de modo a impossibilitar a implementação de medidas mitigatórias e reparatórias no presente momento.

26. Em relação à **Atenção Especializada**, através dos dados apresentados, verificou-se que o Município proporciona o acesso a diversos atendimentos de especialidades médicas e, ainda, possui pactuação com outros municípios para casos que não possui suporte adequado. Para além disso, diante das informações prestadas, não é possível identificar sobrecarga que exceda a capacidade atualmente instalada no território, tampouco correlacioná-la ao Rompimento.

27. Em relação à **Saúde Mental**, o PAS deixa de demonstrar quais são as ações e os materiais permanentes necessários para o fortalecimento e manutenção da oferta dos serviços, tampouco evidencia a suposta

DS  


DS  


sobrecarga da demanda e seu nexos de causalidade com o Rompimento.

28. Em relação à **Vigilância em Saúde**, as demandas apresentadas no PAS quanto à aquisição de equipamentos, mobiliários e veículo e a contratação de profissionais, não apresentam evidências de correlação com o Rompimento. Ainda, destaca-se o fato de que quanto à capacitação dos profissionais, a FUNDAÇÃO promoveu, entre junho de 2021 e outubro de 2022, o Programa de Capacitações para os municípios da calha do Rio Doce.

29. Em relação a **Veículos**, o PAS não apresenta evidências da necessidade de aquisição de veículos, de modo a não comprovar a insuficiência da frota já existente, tampouco o nexos de causalidade entre a suposta deficiência e o Rompimento.

30. Em relação à **Saúde Bucal**, os dados apresentados pelo PAS não permitem verificar a existência de nexos de causalidade entre a alegada deficiência da estruturação dos serviços e o Rompimento.

### **III.2 - IPATINGA/MG**

31. Em relação à **Educação Permanente e Continuada**, a FUNDAÇÃO implementou, desde junho de 2021, o Programa de Capacitações para os Profissionais de Saúde que atuam no SUS, por meio do qual 11 (onze) áreas temáticas relacionadas ao ROMPIMENTO são contempladas, de modo a multiplicar o conhecimento aos profissionais que atuam no território afetado pelo evento. Nesse sentido, as matérias para capacitação solicitadas no PAS, assim como o embasamento técnico-científico para estruturação do protocolo de monitoramento da população atingida são objeto do Programa de Capacitação descrito acima.

32. Em relação à **Vigilância em Saúde**, foi solicitado a reforma e/ou ampliação da estrutura física da sede atual, bem como aquisição de mobiliários, equipamentos e veículos. Contudo, em atenção à Deliberação CIF nº 106/2017 – conforme mencionado acima – os impactos à saúde da população, bem como as ações mitigatórias e os protocolos de saúde serão identificados por meio de estudos toxicológico e epidemiológicos.

DS  


DS  
PCDMV

33. Em relação à **Atenção Primária à Saúde**, restou verificado que a cobertura da população cresceu entre dezembro de 2021 a julho de 2022, de 78,25% para 81,24%. Além disso, o Município possui 57 (cinquenta e sete) equipes de saúde, com possibilidade para credenciamento de até 130 (cento e trinta) equipes, de modo a garantir cobertura à integralidade da população. Diante das informações prestadas, não é possível identificar sobrecarga que exceda a capacidade atualmente instalada no território, tampouco correlacioná-la ao Rompimento.

34. Em relação à **Atenção Especializada**, através dos dados apresentados, verificou-se que o Município possui vasta carteira de serviços médicos. Assim, diante das informações prestadas, não é possível identificar evidências técnicas-científicas que indiquem danos estruturais e sobrecarga dos serviços de média complexidade, tampouco correlacioná-la ao Rompimento.

– IV –

**CONCLUSÃO E PEDIDOS**

35. Tendo em vista o exposto, a FUNDAÇÃO reafirma-se, portanto **não pode ser penalizada pelo descumprimento dos PAS de Ipaba e Ipatinga**, porquanto **(i)** este foi aprovado em desacordo com os ditames das Cláusulas do TTAC; **(ii)** não logra êxito em demonstrar os fundamentos para atuação da FUNDAÇÃO, porquanto não comprovada a correlação entre as medidas propostas e os danos identificados, isto é, em decorrência do Rompimento; e **(ii)** os estudos em saúde ainda não foram executados e são objeto de discussão nos autos do Eixo Prioritário nº 02, assim, de modo reflexo, a elaboração e cumprimento dos PAS também se inserem no objeto judicializado.

36. Com a devida vênia em relação ao entendimento exarado por esse Comitê, há de se reconhecer que, nos termos da Cláusula 242 do TTAC, o papel atribuído ao CIF é o de acompanhar, monitorar e fiscalizar os cumprimentos dos programas pactuados no TTAC, e não o de impor à

DS  


DS  
PCDMV

FUNDAÇÃO o cumprimento de determinação que se encontra em dissonância expressa com os termos do instrumento.

37. Desse modo, a FUNDAÇÃO se manifesta integralmente contrária às Deliberações CIF nº 678 e 679 e, conseqüentemente, a Deliberação CIF nº 699, bem como requer a reforma de ambas, com base nos fundamentos e argumentos expostos, para que sejam suspensas as determinações de execução dos PAS.

Atenciosamente,

DocuSigned by:

*Paula Cambraia De Mendonca Vianna*

51580782CB104FB...

**PAULA CAMBRAIA DE MENDONÇA**

**VIANNA**

PROGRAMA DE SAÚDE  
FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:

*Maria Lethicia Mata*

5764A93A30734BE...

**MARIA LETHICIA MATA**

GERÊNCIA JURÍDICA  
FUNDAÇÃO RENOVA